

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.659, DE 2012

Denomina “Rodovia Mandu Ladino” a Rodovia BR-343 em toda sua extensão.

Autor: Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, que tramita nesta Casa por iniciativa do ilustre Deputado Osmar Júnior, tem por fito denominar “Rodovia Mandu Ladino” a Rodovia BR-343, entre as cidades de Luís Correia e Bertolínia, no Estado do Piauí.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado com base no parecer favorável do nobre Deputado Jesus Rodrigues. Chega, agora, à Comissão de Cultura, para a análise do mérito cultural.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mandu Ladino, argumenta o autor da proposição, foi um personagem da história do Brasil que emergiu como líder da resistência indígena para enfrentar os colonizadores brancos, que avançavam pelo interior do nordeste dizimando as nações indígenas que encontravam pela frente. Mandu Ladino foi escravo, fugitivo, cacique e líder guerreiro.

Anfrísio Lobão Castelo Branco, autor do livro “Mandu Ladino”, afirma que, por muito tempo, esse personagem brasileiro foi apresentado como um índio perigoso, um matador de brancos que causou grandes prejuízos em vidas e bens aos colonizadores de então. Era a versão da história ditada pelos vencedores. Sob a ótica dos nativos, dos vencidos, Mandu surge como um personagem épico, heroico, um vulto incomparável em coragem para liderar e organizar a revolta de seu povo contra um genocídio.

A complexidade desse personagem é coerente com os tortuosos caminhos percorridos na formação do povo e da nação brasileira. Trata-se, sem dúvida, de uma homenagem meritória.

Cabe-nos, contudo, ponderar que a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, da Comissão de Cultura, no que diz respeito à iniciativa parlamentar que vise dar nome a bem público de propriedade da União, ou pretenda mudar denominação já existente, recomenda que o Relator acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Assim sendo, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei n.^º 4.659, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator
2014_3368